

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 798, DE 2011 (Apensos o PL nº 1.462, de 2011)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de serem subterrâneas as instalações de distribuição de energia elétrica, quando realizadas em ruas das cidades que tenham setores de valor histórico, reconhecidos por órgãos estatais, especialmente os tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

Autor: Deputado Paulo Abi-Ackel

Relator: Deputado Arnaldo Jardim

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende tornar obrigatória a utilização de redes subterrâneas de distribuição de energia elétrica em conjuntos urbanos que possuam setores de valor histórico e cultural, assim reconhecidos pelos órgãos estatais competentes, especialmente os tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

A proposta prevê que as obras para a substituição das redes aéreas já existentes por outras subterrâneas deverão ser executadas em um prazo máximo de três anos, contados da publicação da lei ou do ato que declare determinada área urbana como patrimônio histórico. De acordo com o projeto, tais obras fariam parte de plano elaborado pela concessionária de distribuição de energia elétrica, aprovado pelo órgão regulador setorial, que ficaria responsável pela fiscalização da obra e manutenção do acervo histórico. Tal plano seria também fiscalizado pelos órgãos responsáveis pelo aferimento do valor histórico da área.

Em sua justificação, o autor, ilustre Deputado Paulo Abi-Ackel, esclarece que essa proposição foi originalmente apresentada pelo saudoso Deputado Max Rosenmann, mas posteriormente arquivada. Avalia que as instalações aéreas de distribuição de eletricidade causam prejuízos estéticos às atrações turísticas, expõem os transeuntes a acidentes e dificultam a movimentação de pessoas e veículos.

Foi pensado ao referido projeto o PL nº 1.462, de 2011, de autoria da insigne Deputada Alice Portugal, que tem objetivo semelhante ao da proposição principal. No entanto, prevê a utilização de redes subterrâneas apenas para o caso dos conjuntos urbanos tombados pelo IPHAN; estabelece prazo máximo de cinco anos para a substituição das redes aéreas; e inclui a possibilidade de utilização de recursos da Reserva Global de Reversão – RGR para a realização das obras.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuída às de Minas e Energia; Educação e Cultura; Desenvolvimento Urbano; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esta é a primeira comissão a examinar a matéria, que tramita em regime ordinário. No decorrer do prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos com os nobres autores das propostas em exame que é de grande importância a preservação das características originais dos conjuntos urbanos de relevante valor histórico e cultural. Acreditamos que a mudança das redes aéreas de distribuição de energia elétrica para redes subterrâneas, nesses locais, é uma medida adequada, que deve ser implementada em todo o Brasil.

Todavia, entendemos que não cabe aos consumidores de energia elétrica arcar com o custo das obras necessárias para a alteração das redes elétricas já existentes.

Constatamos que as tarifas de eletricidade em nosso país têm alcançado valores muito elevados, estando entre as mais caras do mundo. Isso ocorre, essencialmente, devido às diversas despesas estranhas ao custo dos serviços de energia elétrica que são suportadas por seus consumidores finais, na forma de grande número de encargos e tributos. Essa realidade impõe enormes sacrifícios à população e prejudica sobremaneira a competitividade brasileira no mercado internacional, em época de economia globalizada.

A nosso ver, a implantação de instalações especiais, como são as redes subterrâneas de distribuição, necessita de uma fonte de financiamento mais apropriada, que possua maior afinidade com o propósito de recuperação do patrimônio histórico brasileiro.

Nesse sentido, por meio de substitutivo, propomos a criação de um fundo para o financiamento dessas obras, que receba recursos federais, estaduais, municipais e da iniciativa privada, sem que ocorram impactos adversos nas já elevadas tarifas de energia elétrica.

Acreditamos que, dessa forma, a seleção dos locais onde serão refeitos os sistemas de distribuição tornar-se-á mais racional, evitando-se uma escolha indiscriminada de sítios para a realização de obras, que teriam todos os custos cobertos por aumentos nas já sobre-carregadas tarifas de energia elétrica.

Assim, em conformidade com as razões expostas, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 798, de 2011, e do Projeto de Lei nº 1.462, de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Arnaldo Jardim
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 798, DE 2011

Dispõe sobre redes de distribuição de energia elétrica em conjuntos urbanos de valor histórico e cultural e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório que sejam subterrâneas as novas instalações de distribuição de energia elétrica implantadas em conjuntos urbanos de valor histórico e cultural, assim reconhecidos pelos órgãos estatais responsáveis pela preservação do patrimônio histórico e artístico, especialmente no que se refere àqueles tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

Art. 2º Nos conjuntos urbanos declarados de valor histórico e cultural pelos órgãos mencionados no art. 1º, as obras para substituição das redes aéreas existentes por redes subterrâneas deverão ser executadas de acordo com planos elaborados Poder Concedente, em consonância com o disposto no § 2º do art. 3º desta lei.

§ 1º As obras de que trata o *caput* deverão ser realizadas com recursos provenientes do Fundo para Obras do Setor Elétrico para Preservação do Patrimônio Histórico.

§ 2º O início das obras fica condicionado ao prévio repasse das verbas provenientes do Fundo para Obras do Setor Elétrico para Preservação do Patrimônio Histórico às empresas concessionárias responsáveis por executá-las.

Art. 3º Fica instituído o Fundo para Obras do Setor Elétrico para Preservação do Patrimônio Histórico, cujo objetivo é prover

recursos para a substituição das redes aéreas existentes por redes subterrâneas nos conjuntos urbanos declarados de valor histórico e cultural.

§ 1º O Fundo para Obras do Setor Elétrico para Preservação do Patrimônio Histórico será constituído pelos seguintes recursos:

I – recursos orçamentários a ele especificamente destinados pelas esferas federal, estadual e municipal;

II – rendimentos de operações financeiras que realizar;

III – doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.

§ 2º Caberá ao Poder Concedente a administração do referido Fundo e a definição da priorização das obras a serem feitas, a partir da verificação do volume de recursos disponível no Fundo para Obras do Setor Elétrico para Preservação do Patrimônio Histórico.

Art. 4º Fica vedada a previsão de recursos para o Fundo para Obras do Setor Elétrico para Preservação do Patrimônio Histórico por meio de repasse ou encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Arnaldo Jardim
Relator